REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 499

Senhores Deputados.—Desde o advento da República que a preocupação de todos os seus homens tem sido isto: fazer leis. Não tem havido nessa obra legislativa, que já é formidável, qualquer plano, qualquer objectivo, pelo que em todos os ramos de direito se têm criado situações que, à face do bom direito e até da boa moral, necessário se torna modificar. É certo que quantas mais modificações se fizerem mais mantas de retalhos arranjamos, mas sendo isso verdade, não menos verdade é também que há alterações, consequência dêsse trabalho legislativo, que se impõem.

¿A aprovação do projecto que estamos analisando é absolutamente necessária? Afigura-se-nos que sim, pois que se assim o não entendêssemos não lhe dávamos o nosso voto, porquanto somos inteiramente adversários à vibração de golpes nessa obra monumental que é o Código Civil Português.

*

Nos termos da nossa legislação civil, quatro são os tipos de regime matrimonial de bens:

1.º Comunhão geral de bens;
2.º Simples comunhão de adquiridos;
3.º Separação de bens;
4.º Dotal.

Não é fácil confundir um tipo com outro, pelo que, e ainda porque as características de cada um dêles são bem conhecidas, não nos alongaremos em considerações sôbre êsse ponto.

A lei, o Código Civil, no seu artigo 1096.º, ainda não vítima de qualquer ataque, dá plena liberdade aos contraentes de estipularem antes da celebração do casamento, e dentro dos limites das disposições legais, o que lhes aprouver relativamente a seus bens. Como não há qualquer restrição, tem-se entendido que os esposos podem escolher o tipo que lhes fôr conveniente, ou mesmo escolher um misto dalguns ou de todos.

Se os cônjuges nada tiverem convencionado sôbre o seu regime matrimonial de bens a lei, artigo 1098.º do Código Civil, estabelece que o casamento se presume feito segundo o primeiro tipo acima apontado — comunhão geral de bens.

A comunhão de bens, segundo afirma Dias Ferreira, não tem fundamento no direito civil nem no direito canónico. Representa o costume dos povos do norte, por êles introduzido na Lusitânia quando nos tempos primitivos a dominaram, costume que passou a ser confirmado por lei desde as Ordenações Afonsinas.

O casamento, segundo o regime de comunhão geral, consiste, como nos diz o artigo 1108.º do Código Civil, na comunhão, entre os cônjuges, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei.

Nestes termos, como nos ensinam os tratadistas, nomeadamente o referido Dias Ferreira, todos os bens, qualquer que seja a sua quantidade, qualidade e valor, e ainda que só um dos cônjuges os tenha ou adquira, constituem fundo social, em que cada um dos cônjuges tem igual direito de domínio e posse, e que se divide igualmente por ambos ou por seus representantes no caso de dissolução do matrimónio, ou de separação de pessoas e bens. Além disto, e salvas sempre as excepções do artigo 1109.º do mencionado

Código, comuns são também os rendimentos duns e outros bens, assim como os frutos do trabalho e economia de ambos ou um só dos cônjuges.

Na verdade, como diz o ilustre Deputado autor do projecto, não faz sentido que, depois de introduzido o divórcio na nossa legislação, o casamento, à falta de convenção, se presuma celebrado nos termos que vimos de expor.

O casamento transforma-se assim num asqueroso negócio, num miserável negócio, não sendo necessário exemplificar para convencer, pois o que se está fazendo à sombra destas disposições legais é bem conhecido de todos.

Segundo o disposto no artigo 22.º do decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, que modificou o artigo 122.º do Código Civil, podem ser perfilhados todos os filhos ilegítimos, excepto os incestuosos. Como, em harmonia com o artigo 36.º do mesmo decreto, que alterou o artigo 132.º do referido Código, a acção de investigação de paternidade só não é admitida em juízo nos casos em que a perfilhação é defesa, segue-se que até os filhos adulterinos podem propor, além de poderem ser reconhecidos pelo pai, acções de investigação de paternidade ilegítima. ¡Isto é, *A.* não tendo bens, casou, sem escritura ante-nupcial, com *B.*, que os tinha. *C.*, porêm, na vigência do matrimónio daqueles, teve um filho de *A.*, o qual, por morte de *A.*, tem direito aos bens dêste, que eram, em última análise, de *B.*! É isto moral?!

¡¿Se assim é, e é, faz lá sentido que o casamento, à falta de convenção, se presuma celebrado segundo o regime de comunhão de bens!?

Em virtude das alterações que tem sofrido a nossa legislação civil, é, pois, necessário pôr de parte, quanto ao ponto restrito versado no projecto em análise, o sistema do Código Civil. ¿Transformado o projecto em lei, remediar-se hão os inconvenientes que resultam duma tal legislação? Entendemos que sim, não só porque, nos precisos termos do projecto, a separação é completa e absoluta, tanto dos bens que os cônjuges levam para o casal, como dos que, posteriormente, adquirirem por título gratuito ou oneroso, mas ainda, e mais, porque, em conseqüência dessa separação, todos êsses bens ficam e serão considerados a todo o tempo próprios do cônjuge a quem pertencem ou por cuja cabeça advierem.

Pelo exposto e pelas ponderadas razões que antecedem o projecto de lei n.º 390-F, da iniciativa do Sr. Pedro Pita, a vossa comissão de legislação civil e comercial dá-lhe o seu parecer favorável.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 14 de Junho de 1920.

Joaquim Brandão (com declarações).
António Dias.
Angelo Sampaio Maia (com declarações).
Pedro Pita.
João Camarate de Campos, relator.

Projecto de lei n.º 390-F

Senhores Deputados.—A nossa velha legislação civil foi tam profundamente alterada na parte respeitante à família, depois da implantação da República, que uma nova modificação se impõe, conseqüência daquela, e que é urgente realizar.

De facto, introduzido o divórcio na nossa legislação, e a investigação da paternidade ilegítima concedida até os filhos adulterinos, difícilmente se compreende que o casamento se presuma celebrado ainda segundo o regime da comunhão de bens, à falta de convenção ante-nupcial.

E humano, na verdade, permitir aos filhos adulterinos o fazerem-se reconhecer pelos pais ou pelos herdeiros dêstes; é acertado — não o nego — permitir ao cônjuge infeliz que desfaça os laços que o prendem a uma vida de martírio ou o tornam escravo dum outro que também o não tolera ou suporta. Mas não deve permitir-se que do casamento se lance

mão como dum negócio, que se completa em pouco tempo com o divórcio, ou obrigar-se à partilha de haveres com o filho adulterino do outro cônjuge, causa — quantas vezes? — dum mau viver, quási sempre dum desgôsto profundo que fez terminar as boas relações do casal e envenenou uma existência inteira.

Além disso — inconveniente que já existia na legislação anterior — quantas vezes uma morte prematura obriga a uma partilha de bens entre o único dos cônjuges que os tinha e os sogros, com os quais, de resto, nunca tivera senão más relações?

Lógico é, portanto, que se faça desaparecer da nossa legislação civil o preceito que supõe o casamento celebrado segundo o regime da comunhão geral de bens, fazendo-o substituir por outro, que determine presumirem-se celebrados segundo o regime da mais completa e absoluta separação de bens, todos os que se realizem sem convenção ante-nupcial.

Eu sei muito bem que podem dizer-me que nada obsta a que se façam os contratos ante-nupciais de comunhão geral.

Mas eu responderei que êsses serão tam raros ou mais ainda, do que hoje são os de separação de bens.

Na província, sobretudo, quási não existem as convenções ante-nupciais. Não se faz — dizem — porque *parece mal*; e continuando a *parecer mal*, celebrar-se hão os casamentos sem elas e, portanto, segundo o regime de separação de bens, a mais completa e mais absoluta — caso mereça aprovação o meu projecto de lei.

Assim, convencido de que é bom e necessário, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Nos casamentos que de futuro vierem a realizar-se, quando os cônjuges nenhum acôrdo ou convenção tiverem celebrado a respeito de seus bens, entende-se que o regime matrimonial por êles escolhido é o da completa e absoluta separação de bens, tanto dos que já possuam e levem para o casal, como dos que, posteriormente, adquiram por título gratuito ou oneroso, resultando a prova dos bens que a cada um pertençam dos respectivos títulos de aquisição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 1:098.º do Código Civil.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 1920.

Pedro Pita.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

62—IMPRENSA NACIONAL—1920—1 21